

ASSUNTO: Decisão de Recurso
REFERÊNCIA: Edital nº 90014/2025 - Pregão Eletrônico – Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, transporte, carga e descarga de equipamentos e materiais, destinados à composição de Kit's produtivos para apoio à apicultura no Estado do Piauí, área de atuação da CODEVASF - 7ª SR, localizado no estado do Piauí, distribuídos em 14 (quatorze) itens.
PROCESSO: 59570.000652/2025-99-e

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas BID SOLUÇÕES EM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 25.288.824/0001-30, e LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.641.075/0001-17, contra a decisão desta Pregoeira que habilitou a empresa CMC DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.634.530/0001-17, nos itens 11 e 12 do certame.

As manifestações de intenção de recorrer e os recursos administrativos foram apresentados tempestivamente, atendendo aos pressupostos de admissibilidade. As razões recursais e as contrarrazões encontram-se devidamente registradas e disponibilizadas no sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

Os recursos alegam, em síntese, que a empresa habilitada teria apresentado proposta contendo o termo “Malha Livre”, marca registrada da empresa OSJUAN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS APICOLAS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 78.623.469/0001-74, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, o que comprometeria a regularidade da habilitação.

Dada a natureza técnica e jurídica das questões suscitadas, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da 7ª SR, que, por sua vez, solicitou manifestação da área técnica responsável.

Foram juntados o Parecer Jurídico nº 032/2025 e o Parecer Técnico nº 07/2025, ambos concluindo pela regularidade da decisão de habilitação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise deste órgão de apoio jurídico e da área técnica, verificou-se que:

A utilização do termo “Malha Livre” pela empresa CMC DO BRASIL LTDA. não configura irregularidade apta a desclassificar sua proposta, seja por ausência de violação às regras editalícias, seja por inexistência de impedimento técnico ou jurídico quanto à descrição apresentada.

Os documentos e informações constantes dos autos demonstram que a decisão de habilitação observou rigorosamente as disposições do edital, as normas aplicáveis e os princípios que regem a Administração Pública.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no Parecer Jurídico nº 032/2025 e no Parecer Técnico nº 07/2025, conheço dos Recursos Administrativos, por serem tempestivos, e **nego-lhes provimento, julgando-os improcedentes.**

Mantenho, portanto, integralmente, a decisão de habilitação da empresa CMC DO BRASIL LTDA. para os itens 11 e 12 do Pregão Eletrônico nº 90014/2025.

Nos termos do subitem 5.3.8 do Edital, submeto o presente processo à autoridade superior para apreciação e decisão final quanto ao mérito recursal.

Teresina/PI, 15 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente

Edilmene Silva Lopes
Pregoeira Suplente
Det. nº 095/2025

Assinado eletronicamente

Jose Orlando Soares Oliveira
Equipe Técnica
Det. Nº 095/2025



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
7ª Superintendência Regional

PARECER TÉCNICO Nº 07/2025

Data: 08/12/2025.

Origem: 7ª GRR/UDT

Para: 7ª GRR

ASSUNTO: Resposta Recurso - PE nº 90014/2025 – Empresas Licitare e Bid Soluções

1.OBJETO: Subsidiar resposta à recursos impetrados pelas empresas licitantes BID SOLUÇÕES EM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e LICITARE PRODUTOS, CNPJ nº 25.288.824/0001-30 e LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 18.641.075/0001-17 referente aos itens 11 e 12 do Edital 90014/2025 - 7ª SR.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO:

Em atendimento à solicitação da 7ª/AJ, encaminhada a esta 7ª/GRR na qualidade de área demandante e responsável pelo Termo de Referência, apresenta-se a seguir manifestação técnica acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas BID SOLUÇÕES EM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e LICITARE PRODUTOS, MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, em face da habilitação da empresa CMC DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.634.530/0001-17 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90014/2025, apresentamos os seguintes esclarecimentos.

- Especificações dos itens 11 e 12 do Edital PE nº 90014/2025 -7ª SR:

“Macacão Malha Livre Conjugado para Apicultor: Vestimenta em Poliamida Aramada em dupla face, 100% Poliéster, na cor branca, composta por 6 subcamadas: tela Sextavada, poliamida expansiva, tela fina leve 100% poliéster, tela Sextavada 100% poliéster, fios de poliamida expansivos, tela fina leve 100% poliéster. 02 bolsos na cintura. Barra elástica nos punhos e tornozelos. Elásticos fixadores de segurança nos punhos e tornozelos. Zíper vertical com alta resistente a ruptura, duplo cursor combinado com velcro ou outro sistema de fechamento que impeça o acesso dos insetos. Cintura com elástico. Reforço através de costura travete em seus pontos críticos de ruptura (entre pernas, axilas, extremidades de zíper e bolsos). Capuz com máscara, equipado com carneira ajustável e chapéu rígido. Arames fixam a máscara sem contato facial. Viseira com tela de proteção em aço inox, afastada do rosto. O produto deverá atender o código de defesa do consumidor e demais legislação pertinentes. Logomarca da Codevasf na cor azul estampada/pintada em tecido de microfibra e costurado no macacão na parte superior traseira (centralizado) no tamanho de 25 cm x 6,5 cm e na parte superior dianteira (do lado esquerdo) com tamanho de 2 cm x 8 cm. Tamanhos: 60% M, 25% P, 10% G e 5% GG.”

De forma sintética, os recorrentes alegam que a proposta da empresa habilitada conteria o termo “Malha Livre”, o qual seria marca registrada da empresa Osjuan junto ao INPI, o que, em seu entendimento, comprometeria a regularidade da habilitação e indicaria possível direcionamento.



O presente parecer restringe-se ao aspecto técnico relacionado às especificações do macacão apícola e ao uso genérico da expressão “Malha Livre” no Termo de Referência e/ou propostas.

3. ANÁLISE TÉCNICA:

No âmbito desta contratação, a expressão “Malha Livre” foi utilizada pela área técnica como denominação genérica, amplamente encontrada no meio comercial, para designar macacões confeccionados com tecido em malha ventilada/tridimensional, caracterizados por:

- Estrutura em múltiplas camadas com espaçamento entre si;
- Maior ventilação e conforto térmico para o usuário;
- Distanciamento entre o ferrão e a pele do apicultor;
- Maior proteção frente às picadas de abelhas, sem prejuízo da mobilidade.

Ou seja, no contexto técnico utilizado pela 7ª/GRR – UDT, “malha livre” tem função descritiva, indicando um tipo de construção do tecido e do macacão (tecido ventilado, em subcamadas, com espaçamento e proteção), e não a exigência de qualquer fabricante específico, o que indicaria marca.

Importante registrar que, para a elaboração das especificações, foram realizadas diversas consultas de mercado, análise de materiais de **fabricantes diversos** e levantamento de características desejáveis em macacões voltados à apicultura, considerando:

- Requisitos de segurança e proteção ao usuário;
- Condições climáticas do Estado do Piauí e da região semiárida;
- Conforto térmico em atividade de campo;
- Durabilidade e vida útil do macacão.

Em nenhum momento houve a intenção de vincular a especificação a uma marca determinada. O objetivo foi exclusivamente traduzir em texto técnico as características desejadas para o produto final, de modo que qualquer empresa pudesse ofertar macacão com características iguais ou superiores, ainda que comercializado sob outra denominação comercial.

O Termo de Referência descreve o macacão apícola em detalhes, indo muito além da expressão “Malha Livre”. De forma resumida, o item correspondente ao “Macacão Malha Livre Conjugado para Apicultor” especifica, entre outros aspectos:

- Composição do tecido em poliamida aramada em dupla face, 100% poliéster, na cor branca;
- Número de subcamadas e tipo de trama (tela sextavada, poliamida expansiva, tela fina leve, etc.);
- Presença de bolsos, elásticos, reforços de costura (travete) em pontos críticos;
- Sistema de fechamento (zíper de alta resistência, duplo cursor combinado com velcro ou outro sistema que impeça o acesso dos insetos);
- Capuz com máscara, viseira afastada do rosto, carneira ajustável, uso de arames para manter a estrutura afastada da face;
- Exigência de atendimento ao Código de Defesa do Consumidor e legislação pertinente;
- Aplicação da logomarca da CODEVASF em local e dimensões definidos;
- Distribuição de tamanhos (percentuais de P, M, G, GG).



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
7ª Superintendência Regional

Dessa forma, fica claro que:

1. A expressão “Macacão Malha Livre” não aparece isoladamente como critério de julgamento;
2. O TR descreve, de forma minuciosa, um conjunto de características técnicas desejáveis, relacionadas à proteção, ventilação, conforto térmico, segurança e identificação visual do material;
3. O que norteia a aceitação ou rejeição de um produto não é a marca, mas a conformidade com esse conjunto de especificações técnicas.

O próprio Termo de Referência, ao tratar da apresentação da proposta comercial, admite expressamente a possibilidade de observações e desvios quanto às especificações, desde que devidamente explicitados. Destaca-se o item 8.1, que dispõe, em síntese, que:

“b1) Caso o licitante venha a fazer observações quanto aos requisitos técnicos exigidos nas especificações, deverá explicitar, em sua proposta, uma lista de desvios em relação ao exigido, informando as razões que o levaram a apresentá-los, ficando tal fato sujeito à aprovação pela CODEVASF.”

Esse dispositivo demonstra que:

- As especificações constantes do TR representam as características técnicas desejáveis para o macacão;
- Desvios tecnicamente justificáveis podem ser aceitos, desde que mantida a equivalência ou superioridade em relação ao desempenho e à função do produto;
- Em outras palavras, o TR não engessa a contratação a um único fabricante ou modelo, mas define requisitos mínimos (e desejáveis) para assegurar a qualidade e a segurança, abrindo espaço para que diferentes fornecedores apresentem soluções equivalentes.

Assim, o uso da expressão “malha livre” no TR e/ou na proposta deve ser compreendido como descrição de um tipo de macacão com malha ventilada, multidimensional e protetora, que atende às características elencadas, sem que isso importe em vinculação a uma marca específica.

Com relação aos valores desta contratação, ao contrário do alegado no recurso da Licitare Produtos, Materiais e Serviços Ltda., os valores ofertados pela empresa CMC não se mostram “muito baixos” ou destoantes do mercado. No exercício anterior, a 7ª SR adquiriu macacões apícolas em malha livre com as mesmas características técnicas ora especificadas, por meio do SRP nº 90003/2024 – 7ª SR, conforme Ordem de Fornecimento nº 7.0202/2024 (Proc. nº 59570.000336/2024-36), ao valor unitário de R\$ 289,90. Os preços obtidos no presente certamente permanecem na mesma ordem de grandeza, o que afasta a ideia de preço vil ou inexequível e confirma a compatibilidade do valor atual com o histórico de aquisições da CODEVASF 7ª SR e com as condições de mercado recentemente observadas pela Companhia.

4. CONCLUSÃO TÉCNICA:

Em síntese, a expressão “malha livre” foi utilizada como termo genérico e descritivo, para indicar o tipo de malha ventilada/multicamadas desejada para a confecção do macacão, sem vinculação a marca específica. As especificações constantes do Termo de Referência resultam de



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
7ª Superintendência Regional

consultas de mercado e visam assegurar que o produto final tenha as características técnicas desejáveis, admitindo, inclusive, produtos equivalentes e desvios justificáveis, nos termos ali previstos.

Quanto ao valor, ao contrário do alegado, os preços ofertados pela CMC DO BRASIL LTDA não se mostram excessivamente baixos, pois são compatíveis com contratação anterior da própria 7ª SR para macacões com as mesmas características técnicas, afastando a hipótese de preço vil ou inexequível.

Dessa forma, não se identificam, sob o ponto de vista técnico, direcionamento de marca, quebra de isonomia ou irregularidade quanto ao valor ofertado, remanescendo à área jurídica a análise das demais questões de ordem legal levantadas nos recursos.

Responsável pelas informações:

JOSÉ ORLANDO SOARES OLIVEIRA
Analista em Desenvolvimento Regional - 7ª GRR/UDT

De Acordo:

ROMUALDO DA SILVA RAMOS
Chefe da 7ª GRR/UDT



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – ASSESSORIA JURÍDICA

Teresina, 11 de dezembro de 2025.

PARECER JURÍDICO Nº 032/2025 - PPSA.

Assunto: Pregão Eletrônico SRP nº 90014/2025 – Recurso Administrativo.

Referência: Processo nº 59570.000652/2025-99.

Recorrentes: Bid Soluções em Comércio e Serviços Ltda. e Licitare Produtos, Materiais e Serviços Ltda.

À 7ª/SL,

A nosso exame e opinativo jurídico, quanto aos aspectos legais, recursos administrativos interpostos pelas empresas Bid Soluções em Comércio e Serviços Ltda. e Licitare Produtos, Materiais e Serviços Ltda, irrisignadas com a decisão da Pregoeira, que habilitou e aceitou a proposta da empresa CMC do Brasil Ltda. no Pregão Eletrônico SRP nº 90014/2025, cujo objeto consiste no fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, transporte, carga e descarga de equipamentos e materiais, destinados à composição de Kit's produtivos para apoio à apicultura no Estado do Piauí, área de atuação da CODEVASF- 7ª SR, localizado no Estado do Piauí.

Analisando preliminarmente os pressupostos de admissibilidade dos recursos em tela, temos que são **tempestivos**, conforme afirmado pela Pregoeira responsável.

No despacho constante na peça 86, a Pregoeira informou ainda que “Os recorrentes alegam, em síntese, que a empresa habilitada apresentou proposta contendo o termo “Malha Livre”, o qual, segundo afirmam, constitui marca registrada da empresa Osjuan junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, o que, em seu entendimento, comprometeria a regularidade da habilitação”.

Em suas contrarrazões, a empresa CMC do Brasil Ltda. requereu a improcedência dos recursos apresentados, sustentando que a expressão “Malha Livre” utilizada no edital não se trata de exigência de marca, mas sim de uma referência genérica ao tipo e padrão desejados pela Administração e que o produto por ela ofertado é compatível com todas as especificações técnicas previstas no Termo de Referência (peça 85).

Instada a se manifestar, a área demandante, no Parecer Técnico nº 07/2025 (peça 88), esclareceu que:

“Ou seja, no contexto técnico utilizado pela 7ª/GRR – UDT, **“malha livre” tem função descritiva, indicando um tipo de construção do tecido e do macacão** (tecido ventilado, em subcamadas, com espaçamento e



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – ASSESSORIA JURÍDICA

proteção), e não a exigência de qualquer fabricante específico, o que indicaria marca.

Importante registrar que, para a elaboração das especificações, foram realizadas diversas consultas de mercado, análise de materiais de fabricantes diversos e levantamento de características desejáveis em macacões voltados à apicultura, considerando:

- Requisitos de segurança e proteção ao usuário;
- Condições climáticas do Estado do Piauí e da região semiárida;
- Conforto térmico em atividade de campo;
- Durabilidade e vida útil do macacão.

Em nenhum momento houve a intenção de vincular a especificação a uma marca determinada. **O objetivo foi exclusivamente traduzir em texto técnico as características desejadas para o produto final, de modo que qualquer empresa pudesse ofertar macacão com características iguais ou superiores, ainda que comercializado sob outra denominação comercial.**

O Termo de Referência descreve o macacão apícola em detalhes, indo muito além da expressão “Malha Livre”.

(...)

Dessa forma, fica claro que:

- 1. A expressão “Macacão Malha Livre” não aparece isoladamente como critério de julgamento;**
- 2. O TR descreve, de forma minuciosa, um conjunto de características técnicas desejáveis, relacionadas à proteção, ventilação, conforto térmico, segurança e identificação visual do material;**
- 3. O que norteia a aceitação ou rejeição de um produto não é a marca, mas a conformidade com esse conjunto de especificações técnicas.**

O próprio Termo de Referência, ao tratar da apresentação da proposta comercial, admite expressamente a possibilidade de observações e desvios quanto às especificações, desde que devidamente explicitados. Destaca-se o item 8.1, que dispõe, em síntese, que:

“b1) Caso o licitante venha a fazer observações quanto aos requisitos técnicos exigidos nas especificações, deverá explicitar, em sua proposta, uma lista de desvios em relação ao exigido, informando as razões que o levaram a apresentá-los, ficando tal fato sujeito à aprovação pela CODEVASF.”

Esse dispositivo demonstra que:

- **As especificações constantes do TR representam as características técnicas desejáveis para o macacão;**



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – ASSESSORIA JURÍDICA

- **Desvios tecnicamente justificáveis podem ser aceitos, desde que mantida a equivalência ou superioridade em relação ao desempenho e à função do produto;**
- **Em outras palavras, o TR não engessa a contratação a um único fabricante ou modelo, mas define requisitos mínimos (e desejáveis) para assegurar a qualidade e a segurança, abrindo espaço para que diferentes fornecedores apresentem soluções equivalentes.** (grifos nossos)

Em síntese, é o relatório.

Inicialmente, importante destacar o conceito de marca de produto definido na Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial:

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

O registro de marca de um produto, portanto, embora garantida à empresa detentora o direito exclusivo de usá-la (marca), pressupõe a existência de outros produtos idênticos, semelhantes ou afins.

Assim, registro de marca não se confunde com patente, a qual consiste em um título legal e temporário concedido pelo Estado que dá ao inventor o direito exclusivo de explorar comercialmente uma invenção.

Apesar da empresa Osjuan Indústria de Equipamentos Apícolas Ltda – EPP possuir a marca registrada “Malha Livre” junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, esta expressão é usualmente utilizada pelo mercado para identificar um tipo de roupa de apicultura, **configurando um termo genérico ou descritivo**, conforme afirmado nos autos. É o que ocorre, por exemplo, com a marca “Bombril”, que virou sinônimo de “palha de aço”, porém não impede outras empresas de fabricar e vender “palha de aço”.

A marca registrada da referida empresa não protege o seu produto ou tecnologia. Isto seria patente. Ela protege o uso exclusivo do nome como marca, e não o direito de impedir que outros vendam roupas com as mesmas características técnicas.

De acordo com o Parecer Técnico nº 07/2025 (peça 88), o termo “Malha Livre” foi utilizado no Pregão Eletrônico SRP nº 90014/2025 apenas como referência/especificação técnica, para garantir padronização, desempenho e segurança para os usuários da vestimenta.



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
7ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – ASSESSORIA JURÍDICA

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da Administração não configura direcionamento da licitação, mesmo se houver menção à marca específica, como referência, e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali estabelecidas.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista que a marca registrada não impede que outras empresas fabriquem ou vendam produtos de características similares, e com base no Parecer Técnico nº 07/2025 (peça 88), esta Assessoria entende que os recursos administrativos interpostos não merecem provimento, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira, que habilitou e aceitou a proposta da empresa CMC do Brasil Ltda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Com vistas à Pregoeira responsável.

Paula Paloma Soares de Araújo

Chefe da 7ª/AJ